



Solução de Divergência nº 4 - Cosit

Data 24 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR PAGO MEDIANTE PARCELAMENTO. PARCELAS. CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Na hipótese de parcelamento da quantia correspondente à diferença de imposto lançada de ofício, o valor de cada parcela poderá ser escriturado, na escrita fiscal do estabelecimento importador, como crédito de IPI, à medida que ocorrer seu efetivo pagamento, desde que para cada parcela escriturada não seja ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro.

Dispositivos Legais: Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 35, inciso I, art. 226, inciso V, art. 251, inciso I, art. 434, inciso II, e art. 436, inciso I; e Parecer Normativo CST nº 515, de 1971.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada interpõe, tempestivamente, Recurso Especial de divergência, documento de fls. 179/193, no qual alega que a Solução de Consulta Cosit nº 300, de 26 de dezembro de 2018, apresenta divergências interpretativas com a Solução de Consulta Cosit nº 158, de 7 de dezembro de 2016, e a Solução de Consulta Cosit nº 489, de 26 de dezembro de 2017. Também foram apresentados, nesse mesmo procedimento, Embargos de Declaração (cf. fls. 110/141) e Recurso Hierárquico, cominado com arguição de divergência de interpretação (cf. fls. 145/176),

2. As ementas das referidas soluções de consulta dispõem:

Solução de Consulta Cosit nº 300, de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PRINCÍPIO. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSTO VINCULADO À IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR PAGO. CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O estabelecimento importador, "ex vi" do art. 226, inciso V, do Ripi/2010, poderá creditar-se do IPI vinculado à importação de produtos de procedência estrangeira pago em virtude de lançamento de ofício. Ou seja, poderá escriturar, em sua escrita fiscal, como crédito a quantia paga, ainda que mediante parcelamento, correspondente à diferença de imposto apurada em procedimento fiscal, em relação ao IPI pago a menor no desembaraço aduaneiro dos produtos. Por ser crédito extemporâneo, deverá ser escriturado pelo seu valor original, observado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro. Não existe previsão legal para que o montante a ser creditado seja submetido a qualquer tipo de atualização assim como para que inclua as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

IMPOSTO VINCULADO À IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR PAGO MEDIANTE PARCELAMENTO. PARCELAS. CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

No caso de parcelamento da quantia correspondente à diferença de imposto lançada de ofício, o valor de cada parcela poderá ser escriturado, na escrita fiscal do estabelecimento importador, como crédito de IPI, à medida em que ocorrer seu efetivo pagamento, desde que para cada parcela escriturada não seja ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro. Por ser crédito extemporâneo, as parcelas deverão ser escrituradas pelo seu valor original, não existindo previsão legal para que sejam submetidas a qualquer tipo de atualização assim como para que incluam as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 489, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017 (DOU 28/09/2017)

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso II; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 46, inciso I, e art. 49; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 35, inciso I, art. 226, inciso V, art. 251, inciso I, art. 434, inciso II, e art. 436, inciso I; e Parecer Normativo CST nº 515, de 1971.

Solução de Consulta Cosit nº 158, de 2016

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O direito creditório a que se refere o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir do efetivo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, §§ 1º e 2º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º.

Solução de Consulta Cosit nº 489, de 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO APÓS O REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE.

A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Cofins pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com base no disposto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, em relação ao recolhimento da Cofins-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

O efetivo pagamento da Cofins-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais de creditamento.

O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de Cofins-Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento, seja em posterior lançamento de ofício ou, posteriormente, de forma parcelada.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, aplicando-se a alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo da contribuição, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Sendo assim, no caso de lançamento de ofício, deve ser excluído do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado da Cofins a parcela do crédito tributário constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

Vinculada parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 21, de 08 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13 de setembro de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; e Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 13 e 15; IN SRF nº 680, de 2006, art.11.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE.

A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa do PIS/Pasep pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, com base no disposto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, em relação ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

O efetivo pagamento do PIS/Pasep-Importação, ainda que ocorra em momento posterior ao do registro da respectiva Declaração de Importação, enseja o direito ao desconto de crédito previsto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que atendidas todas as demais condições legais ao creditamento.

O direito ao desconto do crédito abrange tão somente os montantes efetivamente pagos, ocorrendo o recolhimento a título de PIS/Pasep-Importação, independentemente do momento em que ocorra o pagamento, seja em posterior lançamento de ofício ou, posteriormente, de forma parcelada.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, aplicando-se a alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, sobre o valor que serviu de base de cálculo da contribuição, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

Sendo assim, no caso de lançamento de ofício, deve ser excluído do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado a título de PIS/Pasep a parcela do crédito tributário constituído referente a eventuais multas aplicadas e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

Vinculada parcialmente à Solução de Divergência Cosit nº 21, de 08 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 13 de setembro de 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111; e Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 13 e 15; IN SRF nº 680, de 2006, art.11.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados podem creditar-se do IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro de bens, ainda que pago mediante parcelamento, decorrente, na espécie, de lançamento de ofício, excluídos os valores correspondentes a multas e juros, eis que não há previsão legal para o creditamento destes últimos, desde que atendidos os demais requisitos previstos na legislação para o direito ao crédito.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 153, § 3º, inciso II; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 46, inciso I, e 49; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 226, inciso V.

3. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), as consultas sobre interpretação da legislação tributária, bem como suas soluções, são disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que prevê um rito processual que não inclui embargos de divergência.

4. Além disso, por possuírem rito processual próprio, as decisões sobre consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, não se sujeitam aos recursos hierárquicos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que somente são aplicáveis a procedimentos carentes de regulamentação em normas específicas.

5. Dessa forma, não são conhecidos os Embargos de Declaração e o Recurso Hierárquico interpostos pela interessada, devido ao fato de que o processo de consulta possui rito próprio a ser observado.

5.1 Passa-se, assim, à análise do Recurso Especial protocolizado pela interessada (fls. 179/193) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, que dispõe:

Art. 19. Havendo divergência de conclusões entre Soluções de Consulta relativas à mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Cosit.

§ 1º Se a divergência de que trata o caput se verificar entre Soluções de Consulta proferidas pela Cosit, a decisão será por esta revista, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 17.

§ 2º O recurso de que trata este artigo pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência da solução que gerou a divergência, cabendo-lhe comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante a juntada dessas soluções publicadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, o sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando, em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no caput, no prazo de 30 (trinta) dias contado da respectiva publicação.

§ 4º Da Solução de Divergência será dada ciência imediata ao destinatário da Solução de Consulta reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência, observado, conforme o caso, o disposto no art. 17.

(...)

6. O exame das ementas transcritas no item supra, bem como dos inteiros teores dos referidos atos (disponíveis no sítio da Receita Federal na internet - www.rfb.gov.br), revela que:

a) a Solução de Consulta Cosit nº 300, de 2018, examina apenas a legislação do IPI vinculado à importação;

b) a Solução de Consulta Cosit nº 158, de 2016, limita-se a examinar a legislação da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação; e

c) a Solução de Consulta Cosit nº 489, de 2017, examina as legislações da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e também do IPI vinculado à importação.

7. Como a Solução de Consulta Cosit nº 300, de 2018, e a Solução de Consulta Cosit nº 158, de 2016, são atos que tratam de tributos distintos, cada um dos quais regido por suas próprias normas e caracterizado por suas próprias especificidades, não resta configurada a divergência interpretativa que a interessada alega existir entre essas duas soluções de consulta.

8. Por outro lado, tanto a Solução de Consulta Cosit nº 489, de 2017, quanto a Solução de Consulta Cosit nº 300, de 2018, examinam a possibilidade da pessoa jurídica apropriar créditos de IPI referentes aos valores desse tributo pagos por ela mediante

parcelamento de débito tributário resultante de lançamento de ofício em processo fiscal que apurou a diferença entre o IPI devido e o IPI pago a menor no desembaraço de mercadoria estrangeira importada do exterior.

9. Apesar dessas duas soluções de consulta admitirem a possibilidade de apropriação dos referidos créditos de IPI, elas chegam a conclusões distintas, uma vez que a Solução de Consulta Cosit nº 300, de 2018, sujeita essa apropriação ao *prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro*, enquanto a Solução de Consulta Cosit nº 489, de 2017, não impõe essa limitação temporal:

Solução de Consulta Cosit nº 300, de 2018

(...)

No caso de parcelamento da quantia correspondente à diferença de imposto lançada de ofício, o valor de cada parcela poderá ser escriturado, na escrita fiscal do estabelecimento importador, como crédito de IPI, à medida em que ocorrer seu efetivo pagamento, desde que para cada parcela escriturada não seja ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro. Por ser crédito extemporâneo, as parcelas deverão ser escrituradas pelo seu valor original, não existindo previsão legal para que sejam submetidas a qualquer tipo de atualização assim como para que incluam as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

(...)

Solução de Consulta Cosit nº 489, de 2017

(...)

23. *Tendo em conta o mencionado art. 226, inciso V, do RIPI/2010, que assegura o direito ao creditamento do IPI relativo ao desembaraço aduaneiro, à luz do princípio da não cumulatividade desse imposto, previsto na Constituição e no CTN, segue-se que o contribuinte pode creditar-se do IPI vinculado à importação, devido no desembaraço aduaneiro de bens, ainda que pago mediante parcelamento, decorrente, na espécie, de lançamento de ofício. No entanto, ressalte-se que, como foi anteriormente comentado em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, não devem ser consideradas as importâncias pagas a título de multas e juros relativos ao IPI, haja vista as hipóteses taxativas (numerus clausus) de créditos elencadas na legislação de regência.*

(...)

Conclusão

(...)

24.5. Outrossim, os valores referentes ao IPI, à medida que são pagos em razão de parcelamento de débitos decorrentes, na espécie, de lançamento de ofício, podem ser creditados conforme o art. 226, inciso V, do RIPI/2010, excluídos os

valores correspondentes a multas e juros, porquanto não são tributo e, tampouco, não há previsão legal para o creditamento destes últimos.

(...)

10. Portanto, confirmada a existência de divergência interpretativa entre a Solução de Consulta Cosit nº 489, de 2017, e a Solução de Consulta Cosit nº 300, de 2018, passa-se à análise de mérito do presente recurso.

Fundamentos

11. O que se examina na presente solução de divergência é o termo inicial do prazo de prescrição do direito de a pessoa jurídica apropriar créditos de IPI referentes aos valores desse tributo pagos por ela mediante parcelamento de débito tributário resultante de lançamento de ofício em processo fiscal que apurou a diferença entre o IPI devido e o IPI pago a menor no desembaraço de mercadoria estrangeira importada do exterior.

12. O Parecer Normativo CST nº 515, de 10 de agosto de 1971, ainda vigente, esclarece:

Crédito não utilizado na época própria; se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida passiva da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do Art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico do Art. 6º do mesmo diploma.

(...)

4 - Com efeito: se a natureza jurídica do crédito [de IPI] é a de uma dívida passiva da União, como então corretamente se entende; se o Art. 1º do Dec. nº 20.910 [de 6 de janeiro de 1932] prevê especificamente um prazo de prescrição para as dívidas dessa natureza; se o Art. 6º do mesmo Dec. dispõe genericamente sobre o prazo de prescrição para "o direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada", não há por que deixar de se aplicar aos créditos não utilizados na época própria o prazo de prescrição previsto no referido Art. 1º, que é de cinco anos "da data do ato ou fato do qual se originarem".

5 - No caso do Art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva nota fiscal: no caso dos estímulos previstos no Decreto nº 64.833/69, a efetiva exportação (embarque para o exterior); nos demais casos em que seja admitido, a data do ato ou fato que conferir esse direito.

(...)

13. O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) vigente à época em que foi editado o Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, e que é citado em seu item 5, foi aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967.

14. O art. 30, II, do RIPI/1967 corresponde ao art. 226, V, do RIPI em vigor (RIPI/2010, ou Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010) e, no que se refere ao IPI vinculado à importação, esses dois dispositivos legais veiculam normas idênticas. Confira-se:

RIPI/1967

Art. 30. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se pelo impôsto:

(...)

II - pago no despacho aduaneiro ou na arrematação, quando se tratar de estabelecimento referido no inciso I do § 1º, do art. 3º;

(...)

RIPI/2010

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

(...)

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

(...)

15. Assim, conforme previsto no item 5 do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, o termo inicial da prescrição do direito à apropriação de créditos do IPI é a data do ato ou fato que conferir esse direito, com a exceção que é ressalvada no referido item e que não interessa ao caso em exame (o caso dos estímulos previstos no Decreto nº 64.833/69).

16. A Solução de Consulta Cosit nº 300, de 2018, determina o termo inicial da hipótese em questão de forma minuciosa:

25. Resta saber qual a data do fato que origina o direito ao crédito do IPI, especificamente no caso do crédito básico relativo ao IPI vinculado à importação.

26. Na regra geral aplicada ao IPI vinculado à importação, verifica-se os seguintes momentos distintos: o imposto deve ser pago no momento do registro da Declaração de Importação (DI), que dá início ao despacho aduaneiro; o fato gerador concretiza-se com o desembaraço aduaneiro dos produtos de procedência estrangeira; e os créditos relativos ao imposto pago no desembaraço aduaneiro desses produtos são escriturados quando da efetiva entrada deles no estabelecimento industrial ou a ele equiparado, à vista das notas fiscais de entrada, conforme prescreve o art. 226, inciso V, c/c o art. 251, inciso I, o art. 434, inciso II, e o art. 436, inciso I, todos do Ripi/2010. Reproduz-se abaixo os citados dispositivos:

“Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

.....

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

(.....)

Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

(.....)

Art. 434. A nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, será emitida sempre que no estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, produtos:

.....

II - importados diretamente do exterior, bem como os adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público;

(.....)

Art. 436. A nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, na hipótese do art. 434, será emitida, conforme o caso:

I - no momento em que os produtos entrarem no estabelecimento;

.....”

27. *Como se vê, o direito creditório relativo ao imposto pago no desembaraço aduaneiro dos produtos de procedência estrangeira nasce com a efetiva entrada desses produtos no estabelecimento industrial ou a ele equiparado e é a partir dessa data que começa a correr o prazo prescricional de 5 (cinco anos).*

28. *Sendo assim e considerando que o IPI vinculado à importação de produtos de procedência estrangeira decorrente de lançamento de ofício (diferença de imposto apurada em procedimento fiscal em relação ao IPI pago a menor no desembaraço aduaneiro) se reporta ao imposto pago no desembaraço aduaneiro dos produtos importados que entraram no estabelecimento importador à época da efetivação do desembaraço, o direito creditório relativo à quantia correspondente à citada diferença de imposto, lançada de ofício, submete-se às regras gerais aplicadas ao IPI vinculado à importação, sendo permitido ao estabelecimento importador escriturar a quantia paga como crédito no prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada daqueles produtos importados no seu estabelecimento. Por ser crédito extemporâneo, deverá ser escriturado pelo seu valor original, não existindo previsão legal para que seja submetido a qualquer tipo de atualização assim como para que inclua as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.*

29. *No mesmo sentido, se a quantia correspondente à diferença referida no item anterior for paga mediante parcelamento, o estabelecimento importador poderá, à medida do pagamento das parcelas, escriturar, na escrita fiscal, como crédito de IPI o valor da parcela paga, desde que para cada parcela*

escriturada não seja ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro. Por ser crédito extemporâneo, as parcelas deverão ser escrituradas pelo seu valor original, não existindo previsão legal para que sejam submetidas a qualquer tipo de atualização assim como para que incluam as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

17. Portanto, conforme os excertos acima reproduzidos, no caso de parcelamento da quantia correspondente à diferença de imposto lançada de ofício, o valor de cada parcela poderá ser escriturado, na escrita fiscal do estabelecimento importador, como crédito de IPI, à medida que ocorrer seu efetivo pagamento, desde que para cada parcela escriturada não seja ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro.

18. Por outro lado, o item 24.5 da Solução de Consulta Cosit nº 489, de 2017, limita-se a concluir que *"os valores referentes ao IPI, à medida que são pagos em razão de parcelamento de débitos decorrentes, na espécie, de lançamento de ofício, podem ser creditados conforme o art. 226, inciso V, do RIR/2010, ..."*, sem qualquer delimitação quanto ao aspecto temporal, deixando a entender que a partir do pagamento de cada parcela poderia o interessado creditar-se do respectivo imposto, independentemente da data de desembaraço ou entrada da mercadoria importada em seu estabelecimento.

19. Esse o motivo da divergência apontada, devendo entretanto solucioná-la complementando a conclusão constante da SC Cosit nº 489, de 2017, de forma a amoldar-se aos termos da SC Cosit nº 300, de 2018, que melhor espelha o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação. .

Conclusão

20. Diante do exposto, soluciona-se a presente divergência respondendo ao autor do recurso especial de divergência interpretativa que, no caso de parcelamento da quantia correspondente à diferença de imposto lançada de ofício, o valor de cada parcela poderá ser escriturado, na escrita fiscal do estabelecimento importador, como crédito de IPI, à medida que ocorrer seu efetivo pagamento, desde que para cada parcela escriturada não seja ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tenham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro.

21. Em consequência, mantêm-se o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 300, de 2018, e reforma-se parcialmente a Solução de Consulta Cosit nº 489, de 2017.

Encaminhe-se à Cotri.

Assinado digitalmente

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF06 - Substituta

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a presente Solução de Divergência e os encaminhamentos propostos. Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao destinatário da Solução de Consulta reformada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação